

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI 3.731, de 1997 (VOTO EM SEPARADO E SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO JOÃO CAMPOS)

Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova e o procedimento criminal.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Preliminarmente, devo informar que no dia 18 de junho de 2003 apresentei um voto em separado com substitutivo ao Projeto de Lei n.º 3.731/1997, tendo como referência o parecer acompanhado de substitutivo apresentado nesta Comissão no dia 29 de maio de 2003 pelo ilustre Relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia, Entretanto, ainda no dia 18 do corrente mês, o ilustre Relator apresentou Complementação de Voto acompanhada de um segundo Substitutivo onde verifiquei que algumas alterações apresentadas em meu voto foram aproveitadas. Por esta razão me convenci da conveniência de apresentar Novo Voto em Separado e Substitutivo, ambos de natureza retificadora.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei 3.731, de 1997, oriundo do Senado Federal tem a finalidade de definir e regular os meios de provas e procedimentos investigatórios destinados à prevenção e repressão aos crimes praticados por organizações criminosas, matéria regulada, hoje, pela Lei 9.034, de 1995, que será revogada, no caso de conversão em lei deste projeto.

O conceito de organização criminosa, nos termos do parágrafo único do artigo 1º, reside na associação de três ou mais pessoas para fim de cometer os seguintes crimes: homicídio doloso, tráfico de entorpecentes, extorsão, extorsão mediante seqüestro, contrabando e descaminho, tráfico de mulheres, tráfico internacional de crianças, crime contra o Sistema Financeiro Nacional, crimes contra a ordem tributária, crimes contra a ordem econômica e relações de consumo, moeda falsa e peculato doloso.

O projeto dá destaque a atuação do Ministério Público durante a fase do inquérito policial e também na fase da instrução processual em juízo.

De acordo com o art. 4º, “o Ministério Público, na apuração de crimes praticados por organização criminosa, requisitará procedimento investigatório de natureza inquisitiva e sigilosa, acompanhando-o, a fim de colher elementos de prova, ouvir testemunhas e, ainda, obter documentos, informações eleitorais, fiscais, bancárias e financeiras, devendo zelar pelo sigilo respectivo, sob pena de responsabilidade penal e administrativa”.

Quando no exercício de suas atribuições legais, as autoridades fazendárias, as do Banco Central e as da Comissão de Valores Mobiliários verificarem indícios de crime praticado por organização criminosa, deverão imediatamente comunicar tal fato ao MP, enviando-lhes os documentos pertinentes, sob pena de sanções penais e administrativas (art. 7º).

O Projeto oriundo do Senado Federal ainda estabelece que, em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos os seguintes meios de obtenção de provas, resguardando-se o sigilo: acesso a documentos e informações eleitorais e fiscais; acesso a documentos, livros e informações bancárias e financeiras; escuta de comunicações telefônicas (por ordem judicial); acesso a dados (art. 3º).

A identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organização criminosa será realizada se houver fundada dúvida a respeito da identificação civil (art. 8º).

O projeto do Senado também dispõe que, em qualquer fase do inquérito policial ou do procedimento investigatório caberá prisão temporária, pelo prazo de 5 dias, prorrogável por igual período se necessário (art. 9º). O réu condenado não poderá apelar sem recolher-se à prisão (art. 10).

Ademais, o juiz poderá, de acordo com a análise de condições objetivas e subjetivas do agente, os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena até o triplo, observado o art. 75 do Código Penal (limite de cumprimento de penas privativas de liberdade). Os condenados iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado, podendo progredir para regime menos rigoroso cumpridos 2/3 da pena (art.11).

Nos crimes definidos no projeto do Senado, a pena será reduzida de 1/3 a 2/3 quando a colaboração voluntária do partície ou associado levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria, bem como possibilitar o desmantelamento da organização criminosa. Serão garantidos o sigilo da colaboração e proteção policial ao colaborador (art. 12).

O Ministério Público, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, as autoridades fazendárias e as polícias deverão estruturar setores e equipes especializados no combate à ação praticada por organizações criminosas (art. 13).

Ao justificar o projeto em exame, o ilustre Senador Gilvam Borges, autor do projeto no Senado Federal, observa o incremento quantitativo e a

complexidade das ações envolvendo organizações criminosas, “que não raro, atuam desconhecendo as fronteiras políticas dos Estados.” Lembra que, a Lei nº 9.034/95 foi sancionada com o objetivo de melhor combater o crime organizado. Entretanto, tal lei apresentaria incompatibilidades com o texto constitucional vigente, principalmente quando “desloca o juiz de sua condição marcadamente imparcial para a de coletor de prova”. Que, dessa maneira, o projeto de lei em tela estaria devolvendo o Judiciário a sua posição de órgão julgador e, ainda, atribuindo ao MP a titularidade, que já lhe é garantida pela Lei Maior, da persecução penal.

O projeto de lei sob comento foi aprovado no Senado Federal e vem agora à Câmara dos Deputados para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Cabe a esta Comissão a análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, para posterior deliberação do Plenário da Casa.

É o relatório.

II – VOTO EM SEPARADO

Nesta Comissão, coube ao nobre Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA relatar o projeto de lei 3.731, de 1997, oriundo do Senado Federal nesta Comissão.

A despeito do bom trabalho do nobre Relator, que apresentou substitutivo com melhor técnica legislativa, organizando o texto com disposições sobre as organizações criminosas, os meios de prova, os crimes e as penas e o procedimento criminal, no mérito, entretanto, introduziu algumas inovações que, algumas, sofrem vício de constitucionalidade, e outras inviabilizam a aplicação de matérias previstas no projeto.

Algumas imperfeições são originárias da Comissão Mista e precisam ser corrigidas, repito, especialmente **para não contaminar o projeto pelo vício da inconstitucionalidade no caso de alguns dispositivos e outros, para não inviabilizar na prática os seus altos objetivos**, qual seja o de combater o crime organizado com instrumentos mais eficazes.

É patente que a investigação criminal, fase inicial da ***persecutio criminis***, é da responsabilidade e atribuição constitucional das polícias federal e civil. Não cabe ao Ministério Público a apuração de infração penal, não é de sua atribuição investigar formalmente infração penal. Há quase 200 anos que o sistema processual penal brasileiro funciona dessa maneira: à Polícia cabe a investigação; ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública e ao Juiz o julgamento do processo.

O sistema acusatório adotado no processo penal brasileiro está fundado no equilíbrio das partes. Nunca é demais lembrar que o Ministério Público é **parte** na lide processual penal. Por essa razão, o constituinte de 1988 negou-lhe o poder de produzir **formal e diretamente** provas: pode requisitá-las a quem de direito; pode acompanhar a sua produção; pode fiscalizar a sua legalidade; mas não pode produzi-las pessoalmente, de maneira formal, porque, **como parte, poderá ser parcial e assim a prova será suspeita, imprestável, viciada.**

A constituição não comete ao Ministério Público a função de apurar infrações penais, portanto de promover o inquérito policial, este é o entendimento de diversos Tribunais (STJ, RE 76.171, DJU 13/05/1996. TRF 2º Reg., HC 96.02.09709-4 DJU 09/07/1995. TJ-RJ HC 1996.05900615, DO/RJ 19/06/1996) especialmente do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 233.072-4 RJ, 2º Turma, de 18/05/1999 com a seguinte ementa:

“ RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO PENAL. LEGITIMIDADE. O Ministério Público (1) não tem competência para promover inquérito administrativo em relação à conduta de servidores públicos; (2) nem competência para produzir inquérito penal sob o argumento de que tem possibilidade de expedir notificações nos procedimentos administrativos; (3) pode propor ação penal sem o inquérito policial, desde que disponha de elementos suficientes. Recurso não conhecido.”

A investigação penal no Brasil é reservada constitucionalmente com exclusividade à Polícia Judiciária (Polícia Federal e Polícias Civis), nos termos do art. 144, como segue:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

.....

IV - polícias civis;

.....

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual

ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

.....

.....
IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Logo, considerando as disposições constitucionais enumeradas e a decisão da Suprema Corte ora referida concluir-se-á que a prova produzida por membro do Ministério Pùblico através de inquérito ou outro procedimento congênero relativamente a apuração de ilícito penal será ilícita na conformidade do inciso LVI, art. 5º da Constituição Federal.

A produção de provas decorrentes de investigação criminal é formalizada em inquérito policial, como previsto no Código de Processo Penal, artigo 4º e 5º, a saber:

Art. 4º. A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais, no território de suas respectivas circunscrições e **terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.**

Art. 5º. Nos crimes de ação pública, o **inquérito policial** será iniciado:

.....

.....
§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, **mandará instaurar inquérito.**

Ora, a despeito da existência do procedimento formal previsto na legislação própria, isto é, o inquérito policial, o substitutivo do relator cria um estranho e inusitado “**procedimento investigatório de natureza inquisitiva e sigilosa**”, diferente do inquérito policial, mas com a mesma finalidade. Qual a razão para essa medida? Porventura dar condições para o Ministério Pùblico, concorrentemente com a Polícia Judiciária, realizar a investigação penal sob o argumento de que suas leis orgânicas (Nacional - Lei n.º 8.625/93 e da União - Lei Complementar n.º 75/93) dispõem que o Ministério Pùblico, no exercício de suas funções, poderá instaurar inquéritos civis e **outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes?**

A segurança jurídica do investigado está na produção da prova formalizada no inquérito policial, instituto consagrado no Código de Processo Penal com controle judicial, além do controle externo exercido pelo Ministério Pùblico. A Polícia Judiciária Brasileira não advoga para si um outro procedimento sem controle e sem regulamentação legal e nem o advoga em favor de qualquer outra instituição, por exemplo Ministério Pùblico, até mesmo para resguardar o princípio da isonomia das partes de tal forma que a defesa e

a acusação estejam sempre num mesmo nível. “Não esteja sujeita a defesa à ações unilaterais da acusação (MP), no sentido de promover dentro do seu próprio prédio isolado, sem possibilidade alguma de qualquer tipo de participação no inquérito ter o mesmo status do Ministério Público. Faremos divergência perante o juízo, mas não exerceremos a divergência fora do juízo, por que quanto a Polícia sabe-se o que fazer, contra o Ministério Público pouco se tem a fazer”, no entendimento do Ministro Nelson Jobim em seu voto no RE n.^o 233.072-4.

Daí pois, procurando, como é dever do legislador, adotar redação clara e objetiva para evitar interpretações diversas deve ser dada nova redação ao art. 2º acrescentando-se ainda ao mesmo um parágrafo, conforme segue:

“Art. 2º - A Polícia Judiciária, na apuração de crimes praticados por organização criminosa, instaurará, através do delegado de polícia, inquérito policial, de ofício ou por requisição do Ministério Público, a fim de colher elementos de prova, ouvir testemunhas e, ainda, obter documentos, informações eleitorais, fiscais, bancárias e financeiras, devendo zelar pelo sigilo respectivo, sob pena de responsabilidade penal e administrativa.

Parágrafo Único – É assegurado ao Ministério Público acompanhar a apuração de crimes praticados por organização criminosa.”

Desta forma ficam asseguradas as funções constitucionais do Ministério Público.

Para adequação terminológica entre o código de processo penal e este projeto, substitui-se a expressão procedimento investigatório pela expressão inquérito policial no art. 2º, art. 5º e §1º, art. 17 e art. 36, suprimindo-se a expressão “**investigação criminal ou** “ do §1º, ao art. 37.

Outra necessária e indispensável alteração deverá ser feita no artigo 10, para deixar claro a quem cabe a investigação criminal, e qual é o órgão competente. A lei deve ser incontrovertida. **Quais são os órgãos especializados pertinentes que podem mandar agentes policiais se infiltrarem nas organizações criminosas?** É preciso deixar claro, para permitir o controle correto e prevenir os abusos e a identificação da autoridade responsável pelas investigações. Altera-se ainda a redação do §3º, porquanto a responsabilidade pela diligência é do delegado de polícia encarregado das investigações e não diretamente do agente policial.

A infiltração, qualquer que seja a forma adotada, é procedimento de difícil emprego e raro uso pelas polícias investigativas. Além disso, a complexidade desse procedimento implica em risco de vida do infiltrado e também em risco funcional, o que está a exigir segurança inclusive funcional,

não podendo portanto ocorrer à revelia do Chefe de Polícia. A infiltração já era prevista no art. 33, inciso I, da Lei n.º 10.409, de 11.01.2002, e no art. 2º da Lei n.º 9.034, de 03.05.1995.

No **artigo 18**, o nobre Relator procura definir a ação controlada, procedimento policial que consiste em retardar a intervenção da polícia quando verificar ação ilegal praticada por associação criminosa, em benefício de melhores resultados investigatórios ou de obtenção de provas mais eficazes. Ora, na esmagadora maioria das vezes o fato observado configura situação de FLAGRANTE DELITO e o retardamento da ação policial (para prisão dos autores) se dá, nesses casos, para permitir a prisão um pouco mais adiante ou mais tarde, de modo a possibilitar a prisão, também, dos demais integrantes do grupo criminoso ou para obtenção de provas mais robustas.

Os procedimento previstos nos parágrafos 1º ao 4º tornam inviável a operacionalização da ação controlada, porquanto, em casos que tais, **existe a imprevisibilidade da intervenção policial**, não sendo possível o juiz, fundamentadamente, estabelecer com antecedência a sua duração, seus limites, a oportunidade da intervenção policial e demais circunstâncias relativamente a este procedimento. Condicionar a ação controlada à prévia autorização judicial torna-se impraticável a medida. A não ser que o juiz passe uma **autorização judicial em branco**, o que, evidentemente, é impensável. Portanto faz-se necessário suprimir todos os parágrafos do art. 18, todavia, dado a necessidade de adoção de mecanismos de controle, far-se-á a inclusão de um parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – Imediatamente, após a intervenção policial, o delegado de polícia elaborará circunstanciado relatório e o encaminhará ao Chefe de Polícia e a autoridade judiciária que dará incontinentre conhecimento ao Ministério Público.”

O artigo 20 pretende estabelecer quais são as informações cadastrais que não estão protegidas pelo sigilo constitucional e que, portanto, poderão ser obtidas diretamente pelo delegado de polícia, no curso do inquérito policial, ou pelo Ministério Público, no processo penal, interferindo o juiz apenas quando houver recusa por parte do detentor dos dados cadastrais, registros, documentos e informações, para que expeça mandado de busca, sem prejuízo das medidas legais e da responsabilização do opositor, que cometerá, in tese, o crime previsto no artigo 31 do Substitutivo.

Dessa maneira, da se nova redação para o artigo 20 e seu parágrafo.

Quanto ao artigo 34, por uma questão de técnica legislativa, substitui-se a expressão “**A associação criminosa**” por “**Os crimes de que trata esta lei**”, para que não reste dúvida quanto ao alcance das normas especiais de procedimento previstas no projeto.

Quanto ao artigo 45, para evitar ofensas à segurança jurídica do cidadão e prevenir futuras ações de “arapongagem” tão em moda na história política recente brasileira, é necessário estabelecer limites às ações de inteligência, tanto de órgãos policiais, como de outros que entendam necessário desempenhá-las.

Entendo que unidades de inteligência são setores especializados nos estudos e análises de informações, de notícias e de fatos de interesse orgânico com a finalidade de estabelecer planos ou estratégias visando alcançar objetivos legais, no caso de órgãos públicos. O **artigo 45** não impõe limite à atuação dos órgãos de inteligência propostos no projeto de lei em análise. Desse modo, ao art. 45 é dada nova redação para fixar limitação da atuação desses órgãos, que é a competência constitucional de cada instituição.

A este artigo 45 é acrescentado um **parágrafo** para que possa ocorrer o intercâmbio de informações e a colaboração para formação de força-tarefa, que é modernamente, uma forma eficaz de repressão ao crime organizado, ressaltando-se, entretanto, que os integrantes da força-tarefa realizam atividades legais, isto é, aquelas legalmente atribuídas conforme o cargo exercido, sem invasão de competência, para evitar a contaminação da prova colhida, por falta de legitimidade do seu operador.

Em virtude destas observações é que, em nome da constitucionalidade, adequação técnica legislativa, juridicidade e mérito apresento meu voto em separado em forma de substitutivo, manifestando-me pela rejeição do parecer do relator, mesmo reconhecendo que aproveito, grande parte do texto do substitutivo apresentado pelo ilustre Dep. Antônio Carlos Bascaia, relator, que, reconheço, produziu trabalho de excelente qualidade, ainda que, no mérito, haja discordância, fruto de minha experiência profissional e jurídica. Espero contar com o apoio dos ilustres integrantes desta Comissão.

É como voto, Sr. Presidente.

Brasília, de junho de 2003

**Dep. João Campos
PSDB/GO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.731 , DE 1997 DO DEPUTADO JOÃO CAMPOS

Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova e o procedimento criminal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º. Considera-se organização criminosa a associação de três ou mais pessoas, por meio de entidade jurídica ou não, de forma estável, estruturada e com divisão de tarefas, visando obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, para cometer as seguintes infrações penais:

- I – tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou produtos que causam dependência física ou psíquica;
- II – terrorismo e seu financiamento;
- III – contrabando ou tráfico ilícito de armas, munições, explosivos, ou materiais destinados à sua produção;
- IV – extorsão mediante seqüestro;
- V – crime contra a Administração Pública;
- VI – crime contra o sistema financeiro nacional;
- VII – crime contra a ordem econômica e tributária;
- VIII – exploração de jogos de azar cumulada com outros delitos;
- IX – crime contra instituições financeiras, empresas de transporte de valores ou cargas e a receptação de bens ou produtos que constituam proveito auferido por esta prática criminosa;
- X – lenocínio ou tráfico de mulheres;
- XI – tráfico internacional de criança ou adolescente;
- XII – lavagem de dinheiro, ocultação de bens, direitos e valores;
- XIII – tráfico ilícito de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;
- XIV – homicídio qualificado

XV – falsificação, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais;

XVI – crime contra o meio ambiente e o patrimônio cultural;

XVII – outros crimes previstos em tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja parte.

Capítulo II DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 2º - A Polícia Judiciária, na apuração de crimes praticados por organização criminosa, **instaurará, através do delegado de polícia, inquérito policial, de ofício ou por requisição do Ministério Público**, a fim de colher elementos de prova, ouvir testemunhas e, ainda, obter documentos, informações eleitorais, fiscais, bancárias e financeiras, devendo zelar pelo sigilo respectivo, sob pena de responsabilidade penal e administrativa.

Art. 3º. Em qualquer fase da persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I – a colaboração premiada do investigado ou do acusado, mediante acordo com o Ministério Público;

II – a infiltração de agentes de polícia;

III – a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos ou similares;

IV – a ação controlada;

V – o acesso a dados cadastrais, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras, telefônicas, telemáticas, eleitorais ou comerciais;

VI – a quebra do sigilo financeiro, bancário e fiscal;

VII – a interceptação das comunicações telefônicas, nos termos da legislação específica.

Parágrafo Único – Os procedimentos dos incisos II, III, VI e VII deste artigo dependerão de autorização judicial.

Seção I Da colaboração premiada

Art. 4º. O Ministério Público poderá, de ofício ou por representação da autoridade policial, realizar acordo com o investigado, visando à não-propositura da ação penal pública ou à diminuição da pena em até dois terços, para obter colaboração voluntária, com a finalidade de, alternativamente:

I – identificar os demais co-autores e partícipes da associação criminosa e as infrações penais por eles praticadas;

II – revelar a estrutura organizacional e a divisão de tarefas;

III – prevenir infrações penais decorrentes da atividade ilícita da associação;

IV – recuperar total ou parcialmente o produto da infração penal;

V – localizar a vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º. É vedado ao Ministério Público celebrar acordo com colaborador se este tiver personalidade incompatível com a colaboração ou se a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social da infração penal não justificarem.

§ 2º. Caberá ao Ministério Público deliberar sobre a conveniência e oportunidade da colaboração premiada.

§ 3º. Homologado o acordo, a persecução penal e a sentença ficarão vinculadas aos seus respectivos termos.

Art. 5º. Realizado o acordo, o Ministério Público remeterá o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia do **inquérito policial**, à autoridade judicial para homologação, a qual deverá zelar pela sua regularidade, podendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sigilosamente, ouvir o investigado-colaborador.

§ 1º Não concordando com os termos do acordo, o juiz, sem prejuízo da continuidade das investigações, fará a remessa de cópia das principais peças do **inquérito policial**, do termo de acordo e das declarações do colaborador ao órgão da administração superior do Ministério Público, que o confirmará ou, em caso negativo, solicitará ao Procurador-Geral a designação de outro membro da instituição para oficiar nos autos.

§ 2º Ao término da investigação **policial**, se o Ministério Público verificar a falsidade da colaboração ou a não obtenção de qualquer dos resultados referidos no art. 3º desta Lei, em manifestação fundamentada, promoverá ação penal contra o colaborador.

§ 3º Se o juiz entender que não há justa causa para a ação penal resultante do descumprimento do acordo, poderá rejeitar a denúncia.

§ 4º. Se o acordo implicar a diminuição da pena, no caso de condenação o acusado-colaborador terá sua pena reduzida nos seus termos.

Art. 6º Se a colaboração ocorrer após o oferecimento da denúncia, poderá o Ministério Público, observado o disposto no § 1º do art. 3º desta Lei, realizar acordo com o acusado, assistido por defensor, que, homologado pelo juiz, acarretará a diminuição da pena ou a extinção da punibilidade, a ser declarada quando do julgamento do mérito da ação penal.

§ 1º O acordo celebrado nos termos do *caput*, poderá implicar a redução de até metade da pena.

§ 2º Não concordando com os termos do acordo, o juiz fará remessa dos autos ao órgão da administração superior do Ministério Público, que poderá confirmá-lo ou, em caso negativo, solicitará ao Procurador-Geral a designação de outro órgão do Ministério Público para o prosseguimento da ação penal.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o processo será desmembrado quanto ao acusado-colaborador, prosseguindo-se em relação aos demais.

§ 4º Ao término da instrução criminal, se o Ministério Público, verificar a falsidade da colaboração ou se desta não for possível obter-se qualquer dos resultados referidos no art. 3º desta Lei, em manifestação

fundamentada, deverá prosseguir na ação penal e requerer a aplicação da pena devida, se for o caso.

Art. 7º O termo de acordo entre o Ministério Público e o colaborador deverá conter:

- I – o relato da colaboração e seus possíveis resultados;
- II – as condições da proposta do Ministério Público;
- III – a declaração de aceitação do colaborador;
- IV – a possibilidade de o Ministério Público rescindir o acordo nas hipóteses de falsa colaboração ou se desta não advierem quaisquer dos resultados previstos no art. 3º desta Lei;
- V – as assinaturas do representante do Ministério Público, do colaborador, e de seu advogado;
- VI – forma e especificação da garantia da segurança e proteção do colaborador e de sua família, quando necessária.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos artigos 4º e 5º, se o Ministério Público optar pela não-apresentação da proposta de acordo e o juiz discordar dos motivos alegados para fundamentar esse posicionamento, remeterá os autos ao Procurador-Geral, que poderá efetuar a proposta, ou designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no não-oferecimento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Art. 8º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a quem recair a distribuição, que decidirá no prazo de 24 horas, remetendo-se em seguida os autos para a Corregedoria-Geral de Justiça, a qual zelará pelo seu sigilo, cujo acesso será reservado ao juiz, ao Ministério Público e à autoridade policial.

§ 2º Recebida a denúncia os termos do acordo serão disponibilizados à defesa do colaborador, naquilo em que disserem respeito ao fato criminoso da ação penal.

Art. 9º São direitos do colaborador:

- I – usufruir das medidas de proteção à testemunha, previstas na legislação específica, inclusive na fase de execução da pena;
- II – ter seu nome, sua qualificação e demais informações pessoais preservados durante a investigação e o processo criminal e na execução penal, salvo se houver decisão judicial em contrário;
- III – ser conduzido separadamente ao juízo;
- IV – participar das audiências sem contato visual com os acusados;
- V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI – cumprir pena em estabelecimento prisional diverso dos

demais co-réus ou condenados.

Seção II Da infiltração de agentes

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação conduzida pelos órgãos **policiais** especializados será precedida de circunstanciada e motivada autorização judicial, que estabelecerá seus limites, após manifestação do Ministério Público.

§ 1º Não será admitida a infiltração se não houver indícios de infração penal e se a prova puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 2º A infiltração não poderá exceder o prazo de três meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§ 3º. Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, o **delegado de polícia** deverá apresentar relatório circunstaciado **dos resultados da diligência** à autoridade judicial, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 4º A autoridade judicial e o Ministério Público poderão requisitar relatório da atividade de infiltração antes do prazo de três meses.

Art. 11 A representação da autoridade policial para a infiltração de agentes conterá a demonstração da necessidade desta, o alcance das tarefas dos agentes e os nomes ou apelidos das pessoas investigadas, quando possível, **além de manifestação favorável do Chefe de Polícia**.

Art. 12 O pedido de infiltração será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado.

§ 1º As informações da operação de infiltração serão dirigidas diretamente ao juiz que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, remetendo-se em seguida os autos para a Corregedoria-Geral de Justiça, a qual zelará pelo seu sigilo.

§ 2º O acesso aos autos será reservado apenas ao juiz, ao Ministério Público e à autoridade policial, para garantia do sigilo das investigações.

§ 3º Os autos contendo as informações da operação de infiltração serão apensados ao processo criminal ao término da instrução probatória, quando serão disponibilizados à defesa, naquilo em que disserem respeito ao fato criminoso da ação penal, assegurando-se a preservação da identidade do agente e aplicando-se, no que couber, o art. 36 desta Lei.

Art. 13 O agente que não guardar, na sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados.

Art. 14 São direitos do agente:

I – recusar a atuação infiltrada;

II – ter sua identidade alterada durante a infiltração, aplicando-se no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III – ter seu nome, sua qualificação e demais informações pessoais preservados durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

IV – não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação.

Seção III Da interceptação ambiental

Art. 15 A interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, mediante a instalação de equipamentos para a captação de som e imagem, em ambientes fechados ou abertos, será precedida de circunstanciada e motivada autorização judicial, que estabelecerá seus limites, após a manifestação do Ministério Público.

§ 1º Não será admitida a interceptação ambiental se não houver indícios de autoria ou participação em infração penal, bem como se a prova puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 2º A interceptação ambiental não poderá exceder o prazo de um mês, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

Art. 16 O pedido do Ministério Público ou a representação da autoridade policial para a interceptação ambiental conterá a demonstração da necessidade de sua realização, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas, quando possível, e os locais onde serão instalados os equipamentos para a captação.

Parágrafo único. A representação da autoridade policial sobre a necessidade de interceptação ambiental será dirigida ao juiz que, **após a manifestação do Ministério Público** no prazo de vinte e quatro horas, **proferirá sua decisão em igual prazo**.

Art. 17 O pedido de interceptação será processado de forma sigilosa em autos apartados, os quais serão apensados ao **inquérito policial**, no seu encerramento, ou do processo criminal, quando do término da instrução, podendo a defesa produzir novas provas e requerer diligências.

§ 1º A prova colhida que não interessar à investigação, à apuração de outras infrações penais ou ao processo será inutilizada por decisão judicial, após manifestação do Ministério Público.

§ 2º Se a transcrição do material resultante da interceptação ambiental revelar atos da intimidade ou da vida privada do investigado, o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, poderá determinar que o processo tramite em segredo de justiça.

§ 3º Findas as investigações, o juiz deverá determinar sejam riscados os trechos transcritos do material resultante da interceptação que

revelem atos de intimidade ou da vida privada do investigado.

Seção IV Da ação controlada

Art. 18 Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial relativa à ação praticada por associação criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz, considerados a formação de provas ou o fornecimento de informações.

Parágrafo Único – Ao adotar o procedimento constante do caput deste artigo o delegado de polícia comunicará a autoridade judiciária que dará conhecimento ao Ministério Público.

Art. 19 Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial somente poderá ocorrer quando as autoridades dos países que figurem como provável itinerário do investigado oferecerem garantia contra a sua fuga ou o extravio de produtos ou substâncias ilícitas transportadas.

Seção V Do acesso a dados cadastrais, registros, documentos e informações

Art. 20 O delegado de polícia, no curso de inquérito policial, e o Ministério Público, na ação penal, poderão requisitar diretamente ao responsável o fornecimento de dados cadastrais, registros, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras, telefônicas, de provedores de internet, eleitorais ou comerciais, ressalvadas as protegidas por sigilo constitucional.

Parágrafo único. No caso de recusa por parte do detentor da informação requisitada, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, providenciará mandado de busca.

Art. 21 As empresas de transporte possibilitarão acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público e da autoridade policial aos bancos de dados de reservas e registro de viagens, pelo prazo de cinco anos.

Art. 22 As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão registros de identificação dos números dos terminais da origem e destino das ligações telefônicas, internacionais, interurbanas ou locais, pelo prazo de cinco anos.

Capítulo III DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 23 Participar de organização criminosa.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das

penas correspondentes às demais infrações penais cometidas.

§ 1º Aumenta-se a pena de um terço à metade:

I – se o agente promover, instituir, financiar ou chefiar a associação criminosa;

II – se, na atuação da associação criminosa, houver emprego de arma de fogo, participação de agente público responsável pela repressão criminal ou de criança ou adolescente;

III – se qualquer dos participantes for funcionário público e valer-se o grupo organizado desta condição para a prática de infração penal;

IV – se o produto da infração penal ou o valor que constitua proveito auferido pela associação criminosa destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior.

§ 2º Se qualquer dos participantes da organização criminosa for funcionário público, o recebimento da denúncia quanto a ele, importará em afastamento automático e cautelar do exercício de suas funções, sem prejuízo da remuneração e demais direitos previstos em lei, até o julgamento final da ação penal.

§ 3º A condenação acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para exercício de função ou cargo público pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 4º A pena imposta pelo crime de que trata este artigo será cumprida no regime integralmente fechado, facultando-se o livramento condicional após o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena imposta, desde que o agente não seja reincidente específico, assim indique sua personalidade, bem como seja o benefício socialmente recomendado.

Art. 24 Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 25 Violar o sigilo do procedimento de colaboração ou seu conteúdo, sem autorização judicial.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

Art. 26 Imputar falsamente, sob o pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente ou revelar estrutura de associação criminosa que sabe ser inverídica.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

Art. 27 Revelar a identidade, fotografar, filmar ou divulgar por qualquer meio a imagem do agente que atuou de forma infiltrada, sem sua prévia autorização por escrito, ou quebrar o sigilo da infiltração, sem autorização judicial.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 28 Realizar interceptação ambiental sem observância da forma prevista nesta Lei ou quebrar o sigilo das investigações, sem autorização judicial.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 29 Divulgar, pelos meios de comunicação social, imagem ou gravação de som obtidas por meio de interceptação ambiental, prevista nesta Lei, que revelem atos da vida privada ou da intimidade do investigado ou acusado.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 30 Quebrar o sigilo das investigações que envolvam a ação controlada.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 31 Recusar, retardar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações, fiscais, bancárias, telefônicas, financeiras, eleitorais ou comerciais, requisitadas por comissão parlamentar de inquérito, por autoridade judicial, pelo Ministério Público ou por delegado de polícia.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 32 Revelar o nome, a qualificação ou demais informações pessoais da vítima, testemunha, do investigado ou acusado-colaborador que tenha sua identidade preservada em juízo, assim como quebrar o sigilo do respectivo procedimento judicial:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 33 Divulgar conversa ou imagem colhida durante o cumprimento da pena que importe em violação do direito à intimidade:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Capítulo IV DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Art. 34 Os crimes de que trata esta lei e as infrações penais conexas serão apuradas mediante procedimento ordinário previsto no Código de Processo Penal, observado o que dispõe este Capítulo.

Art. 35 O interrogatório do acusado preso será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato.

Parágrafo único. Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com o seu defensor.

Art. 36 O juiz poderá determinar, em decisão fundamentada, durante o **inquérito policial** ou processo criminal, a preservação do nome, endereço e demais dados de qualificação da vítima ou da testemunha, assim como do investigado ou acusado-colaborador .

§ 1º Não será admitida a preservação da identidade, se não houver notícia de práticas de atos de intimidação ou indícios de riscos resultantes dos depoimentos ou declarações prestados.

§ 2º A preservação poderá ser decretada de ofício, mediante representação do delegado de polícia ou a requerimento do Ministério Público, da vítima, da testemunha ou do investigado ou acusado-colaborador.

Art. 37 O pedido para a preservação da identidade será autuado em apartado, em procedimento sigiloso, ouvido o Ministério Público, no prazo de vinte e quatro horas, decidindo o juiz em igual prazo.

§ 1º Se o pedido resultar de representação do **delegado de polícia** ou de requerimento do interessado no curso de inquérito policial será encaminhado ao juízo contendo o nome, endereço e demais dados de qualificação do beneficiário, que passará a ser identificado nos autos por meio de código correspondente ao seu nome.

§ 2º O Ministério Público fará constar da denúncia o código correspondente à pessoa que tenha sua identidade preservada.

§ 3º Deferido o pedido na fase processual, o juiz passará a identificar a vítima, a testemunha ou o acusado-colaborador por meio do código referido no § 1º.

§ 4º Os mandados judiciais serão elaborados em separado, individualizados, garantindo que o nome e o endereço das pessoas preservadas sejam conhecidos apenas pelo oficial de justiça por ocasião do seu cumprimento.

§ 5º Cumprido o mandado, será juntada aos autos certidão do oficial de justiça da qual não conste o nome e endereço da vítima, testemunha ou do acusado-colaborador, indicando apenas o código de identificação correspondente.

§ 6º Os mandados judiciais cumpridos serão entregues pelo oficial de justiça ao escrivão do cartório judicial, que procederá a juntada no procedimento instaurado para a preservação da identidade.

§ 7º Os autos do pedido de preservação ficarão sob a guarda da Corregedoria-Geral de Justiça, podendo a eles ter acesso apenas o juiz, o Ministério Público e o delegado de polícia.

Art. 38 O juiz poderá, a requerimento da defesa, se entender imprescindível, ante as circunstâncias do caso concreto, autorizar a revelação do nome e do eventual apelido ostentado pela vítima, testemunha ou pelo acusado-colaborador, mediante decisão fundamentada, após concordância expressa da pessoa protegida e manifestação do Ministério Público.

Art. 39 O depoimento da testemunha e as declarações da vítima ou do acusado-colaborador protegidos pela preservação do sigilo apenas terão relevância probatória quando corroborados por outros meios de prova.

Art. 40 O prazo para encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que trata esta Lei, será de 120 (cento e vinte) dias, quando o réu estiver preso, e de 180 (cento e oitenta) dias, quando solto.

Art. 41 Incumbe ao investigado, acusado ou terceiro interessado, em procedimento específico, provar a origem lícita dos bens, produtos e valores apreendidos, sob pena de perdimento a ser declarado na sentença

condenatória.

Art. 42 Não será concedida liberdade provisória a quem estiver denunciado por promover, chefiar, instituir ou financiar associação criminosa.

Art. 43 O acusado não poderá apelar em liberdade se condenado pelos crimes e infrações penais conexas referidos no art. 1º desta Lei.

Capítulo V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 O Poder Judiciário, se necessário, criará e instalará varas especializadas para o processamento e julgamento dos crimes de associação criminosa e demais infrações penais conexas, que poderão ter competência regionalizada.

Art. 45 Para o desempenho de suas funções, a polícia judiciária e o Ministério Público estruturarão órgãos de inteligência e equipes especializadas **para a persecução criminal** das infrações penais praticadas por associações criminosas, **com atuação limitada às respectivas competências constitucionais**.

Parágrafo único. Os órgãos de inteligência promoverão o intercâmbio de informações e a colaboração para eficácia das ações de combate ao crime organizado, inclusive mediante a formação temporária de equipes especializadas, observadas as respectivas competências.

Art. 46 O sigilo da investigação criminal poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para a garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias.

Art. 47 O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 288. Associarem-se, três ou mais pessoas, em bando, para o fim de cometer infração penal.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A pena se aplica em dobro se há o emprego de arma de fogo ou a participação de criança ou adolescente.” (NR)

Art. 48 O art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 342.....

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)

Art. 49 O art. 4º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, fica acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art.4º

.....
§ 3º O pedido de interceptação, nos casos de associação

criminosa, crimes hediondos e a eles equiparados, poderá recair sobre todas as comunicações telefônicas efetuadas pelo investigado ou acusado, ainda que desconhecido o número da linha da qual se utilizará.” (NR)

Art. 50 O art. 5º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de eventuais renovações, comprovada a indispensabilidade do meio de obtenção da prova.” (NR)

Art. 51. Revoga-se a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.

Art. 52 Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de JUNHO de 2003

Deputado JOÃO CAMPOS
PSDB/GO